



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.265.067 - MG (2011/0161993-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ANTÔNIO NONATO RODRIGUES
ADVOGADOS : ANA THERESA DE ASSIS BARROS E OUTRO(S)
LEONARDO FARIA GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIMED CONSELHEIRO LAFAIETE COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO
ADVOGADO : GUSTAVO CASTRO LAVORATO DA ROCHA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO.

1. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo legal de quinze dias previsto no art. 508 do Código de Processo Civil.
2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou, recentemente, o entendimento de que admissível a comprovação da tempestividade, em virtude de feriado local ou de suspensão de expediente forense no tribunal de origem, quando da interposição do agravo regimental, e disso não se desincumbiu o agravante.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Massami Uyeda.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.265.067 - MG (2011/0161993-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Antônio Nonato Rodrigues contra decisão que rejeitou os embargos declaratórios opostos à decisão que negou seguimento ao recurso especial diante da intempestividade do apelo nobre.

Nas razões recursais, o agravante defende-se, firme nos seguintes argumentos:

"(...) considerando que o prazo para a interposição de recurso especial é de 15 (quinze) dias, bem como que a publicação do r. acórdão recorrido se deu em 21.02.2011, não se podendo olvidar ainda da suspensão do expediente forense no período de 07 a 09/03 (Carnaval) por força do art. 1º, inc. III da Resolução nº 458/2004 da Corte Superior do egrégio Tribunal a quo, ficando prorrogados para o primeiro dia útil subsequente os prazos que venceram nesses dias, o recurso é tempestivo.

Ademais, além da menção feita, nas razões recursais, acerca de tal suspensão do expediente, cumpre ressaltar a inexistência de qualquer óbice processual, quando do juízo de admissibilidade do recurso realizado pelo egrégio Tribunal a quo, cuja Corte Superior determinou a suspensão do expediente, consoante faz prova a decisão de fl. 288/289 dos autos.

(...)" (fl. 368).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ora agravada ou que o feito seja levado à Turma competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.265.067 - MG (2011/0161993-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Sem razão o recorrente.

De fato, compulsando os autos, verifica-se que o recurso especial é intempestivo, haja vista que publicado o acórdão recorrido em 21/2/2011 (fl. 312), e o prazo para a interposição do apelo especial esgotou-se em 8/3/2011, feriado nacional, sendo prorrogado para o próximo dia útil, qual seja 9/3/2011.

Contudo, a petição do recurso somente foi protocolizada em 10/3/2011, fora, portanto, do prazo legal (artigo 508 do Código de Processo Civil).

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que admissível a comprovação da tempestividade, em virtude de feriado local ou de suspensão de expediente forense no tribunal de origem, quando da interposição do agravo regimental. É o que ficou assentado no julgamento, pela Corte Especial, em 19/9/2012, do AgRg no AREsp 137.141/SE, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, pendente de publicação:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO.

1. A comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental. Precedentes do STF e do STJ.

2. Agravo regimental provido, para afastar a tempestividade do recurso especial" (ementa retirada do sítio do STJ).

Tal comprovação, entretanto, não foi realizada pelo ora agravante, motivo pelo qual a decisão deve ser mantida.

Por fim, sabendo-se que o juízo de admissibilidade do recurso especial é bifásico, tem-se que a decisão proferida pelo tribunal de origem não vincula esta Corte.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE COMPROVADA. PREPARO IRREGULAR. CÓPIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO REFERENTE AO PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A REGULARIDADE DO RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INFRINGÊNCIA DA RESOLUÇÃO N.º 1/2008 DO STJ. SÚMULA 288 DO STF.

- 1. Compete ao agravante a correta formação do instrumento, cabendo-lhe o ônus da fiscalização, sendo indispensável a efetiva apresentação de todas as peças obrigatórias e essenciais a compreensão da controvérsia. Súmula 288 do STF.*
- 2. A cópia dos comprovantes de recolhimento do preparo constituem-se peças essenciais à formação do instrumento, sendo que, somente com esses documentos, torna-se possível verificar a regularidade do recurso especial.*
- 3. O juízo de admissibilidade é bifásico, e o controle realizado no Tribunal de origem não vincula o STJ.*
- 4. Agravo regimental parcialmente provido, tão somente, no tocante à tempestividade do recurso especial; no mais, mantida a decisão agravada na parte que negou provimento ao agravo ante ausência dos comprovantes de recolhimento do preparo" (AgRg no Ag 1.310.367/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 1º/3/2012, DJe 6/3/2012 - grifou-se).*

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Em vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0161993-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no Resp 1265067 / MG**

Números Origem: 10183091635551001 16355515920098130183 183091635551

EM MESA

JULGADO: 23/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO NONATO RODRIGUES
ADVOGADOS : LEONARDO FARIA GUIMARÃES E OUTRO(S)
ANA THERESA DE ASSIS BARROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIMED CONSELHEIRO LAFAIETE COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO
ADVOGADO : GUSTAVO CASTRO LAVORATO DA ROCHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTÔNIO NONATO RODRIGUES
ADVOGADOS : LEONARDO FARIA GUIMARÃES E OUTRO(S)
ANA THERESA DE ASSIS BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIMED CONSELHEIRO LAFAIETE COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO
ADVOGADO : GUSTAVO CASTRO LAVORATO DA ROCHA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Massami Uyeda.